



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELO LUIS GRATÃO CASTRO

REFLEXÕES ACERCA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS PARA
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
CONFORME A LEI 14.133/2021

Palmas/TO
2022

MARCELO LUIS GRATÃO CASTRO

**REFLEXÕES ACERCA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS
PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA CONFORME A LEI 14.133/2021**

Artigo científico avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas Curso de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela banca examinadora.

Orientadora: Dra. Aline Sueli de Salles Santos

Palmas/TO
2022



Universidade Federal do Tocantins
Campus Universitário de Palmas
Curso de Direito

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARCELO LUIS GRATAO CASTRO

REFLEXÕES ACERCA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA CONFORME A LEI 14.133/2021

Monografia foi avaliada e apresentada à Universidade Federal do Tocantins (UFT/Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de bacharel e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 16 / 05 / 2022

Banca Examinadora

Prof. Dra. Aline Sueli de Salles Santos, UFT

Prof. Dra, Roseli Rêgo Santos Cunha Silva, UFT

Prof. Dra. Naima Worm, UFT

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

C355r Castro, Marcelo Luis Gratao.
Reflexões acerca das modalidades licitatórias para obras e serviços de engenharia e arquitetura conforme a Lei 14.133/2021. /Marcelo Luis Gratao Castro. – Palmas, TO, 2022.
25 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins –Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2022.

Orientadora : Aline Sueli de Salles Santos

1. Breves reflexões acerca do histórico das licitações e contratos de obras públicas após a constituição de 1988. 2. Singularidades quanto a licitação e contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura na nova lei de licitações e contratos administrativos. 3. A definição de obras públicas como objeto das licitações na legislação anterior e na nova. 4. Considerações gerais. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

RESUMO

Sancionada em 01 de abril de 2021 a Lei nº 14.133/2021 veio para substituir a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, a Lei do Pregão nº 10.520/2020 e o Regime Diferenciado de Contratações, RDC, Lei 12.462/11. Sua criação traz mudanças importantes, e no âmbito de obras de engenharia e arquitetura está o estabelecimento de novas modalidades de licitações além do aperfeiçoamento das modalidades de pregão e concorrência. O presente artigo se utilizou do método dedutivo e abordagem qualitativa com objetivo metodológico de classe exploratória por meio de consulta bibliográfica e documental. Assim, o artigo conduz à reflexão acerca da questão de como a nova lei de licitações e contratos administrativos impactou nas licitações e nos contratos administrativos de obras públicas e serviços de engenharia e arquitetura. Nesse sentido conclui-se que houve avanço com a nova Lei, deixando mais claro como proceder em licitações e contratos nos casos analisados, de obras e serviços de engenharia e arquitetura tanto pela inserção de novos princípios e celeridade de procedimentos, como na melhor definição e formalização das modalidades de pregão e concorrência.

Palavras-chaves: Licitação. Obras. Serviços de arquitetura e engenharia.

ABSTRACT

Law No. 14,133/2021, enacted on April 1, 2021, replaced the Bidding and Contracts Law No. 8,666/93, the Auction Law No. 10,520/2020, and the Differentiated Contracting Regime, RDC, Law 12,462/11. Its formation brings significant changes, including the establishment of new bidding modalities as well as the enhancement of trade and competition modalities in the scope of engineering and architectural works. The deductive technique and qualitative approach were utilized in this study, with the methodological goal of exploratory class through bibliographic and documentary consultation. As a result, the essay prompts reflection on how the new legislation on public tenders and administrative contracts affected bids and administrative contracts for public works and engineering and architectural services. In this sense, it is concluded that there was progress with the new Law, making it clearer how to proceed in bids and contracts in the analyzed cases, of works and services of engineering and architecture, both through the insertion of new principles and the speed of procedures, as well as through the better definition and formalization of the modalities of bidding and competition.

Keywords:Bidding. Construction. Architectural and engineering services.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BREVES REFLEXÕES ACERCA DO HISTÓRICO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988	10
3 SINGULARIDADES QUANTO A LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	12
4 A DEFINIÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS COMO OBJETO DAS LICITAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR E NA NOVA	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

Frente a necessidade de atualização da Lei de Licitação e Contratos , nº 8.666 de 1993, da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e do RDC (Lei 12.462/2011), confeccionou-se a nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, nº 14.133 de abril de 2021, em adequação a presente realidade das obras públicas nacionais, alterando as normas de contratação da administração pública.

Conforme veiculação¹ da agência de notícias do Senado, a nova lei foi aprovada no fim do ano de 2020, na forma de um substitutivo que veio da Câmara dos Deputados, mas ela já tramitava há quase 10 anos. O projeto teve origem em uma comissão especial do Senado, em 2013, e passou por três reformulações até chegar à versão atual, modificando as normas referentes aos sistemas de contratação da administração pública.

O presente artigo tem como objetivo analisar as mudanças no contexto das modalidades licitatórias para obras e serviços de engenharia e arquitetura, no âmbito da nova Lei de licitações e contratos, Lei nº 14.133/2021. Pela nova lei (assim como na anterior Lei nº 8.666/93) houve avanços ao instituir o modo de disputa aberto, vindo do pregão, e o regime de contratação integrada, vindo do RDC, como possíveis a qualquer modalidade de licitação.

A nova normativa recepcionou o regime de contratação integrada, que remete o que já acontecia na prática com a utilização do RDC para as obras de engenharia e arquitetura da administração pública.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

(...)

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

¹ Matéria disponível para consulta em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/10/nova-lei-de-licitacoes-vai-a-sancao-presidencial>> Acesso em 14 de abril de 2022.

(...)

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

A nova Lei de Licitações, nº 14.133, de 1º de abril de 2021, contempla o pregão para obra de engenharia e arquitetura, somente para as exceções apontadas no art. 6º, XXI, alínea “a”. Por outro lado, o artigo 56 indica o modo de disputa aberto para as obras de engenharia e arquitetura, quando não adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Com a evidente carência de bibliografia sobre a nova lei de licitações, e prevendo os problemas que ainda não foram abordados com a eficácia necessária, decorrentes do novo regulamento, a pesquisa acadêmica é o ponto de partida de tais estudos.

Este hiato acadêmico motivou o artigo, que não parte da pretensão de propositura de uma “Lei nova” ou da mudança da normativa ou mesmo do retoque de algum artigo da nova lei de licitação; mas sim, se centraliza em buscar promover difusão do tema, reflexão sobre os caminhos a trilhar partindo de critérios básicos para uma visão lógica e coerente sobre as modalidades de licitações públicas para obras de engenharia e arquitetura.

Diante da escassa aplicação da nova normativa analisada, por sua pouca temporalidade, a pesquisa se vale do método dedutivo para a construção de conjecturas, e das premissas com alta probabilidade de serem verdadeiras. Assim tem-se uma pesquisa básica para a melhoria da aplicação de resoluções do problema, buscar uma teoria para melhor predição e compreensão do fenômeno causado pelo tema proposto. O artigo aborda o assunto estudado de forma qualitativa com objetivo metodológico de classe exploratória por meio de consulta bibliográfica e documental.

Assim, mediante o exposto, se torna necessária a reflexão acerca da seguinte questão: como a nova lei de licitações e contratos administrativos impactou nas licitações e nos contratos administrativos de obras públicas e serviços de engenharia e arquitetura?

2 BREVES REFLEXÕES ACERCA DO HISTÓRICO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 eleva a licitação ao status constitucional de princípio, promovendo o progresso na institucionalização e democratização da Administração Pública, no que tange às contratações de bens, serviços e obras públicas. Como observamos no art. 37 da nossa carta magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Neste contexto nasce a Lei 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Preliminarmente, a fim de introduzir o conceito sobre o que é licitação, traz-se a definição de Carvalho Filho (2009, p.224):

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato ou a obtenção de melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Semelhantemente, para Mello (2006), a licitação, de maneira simplificada, se refere a um processo administrativo pelo qual a Administração Pública precede a contratação de serviços ou aquisição de produtos da forma mais vantajosa ao Estado.

Acrescentando-se ainda, para Gasparini (2009), a licitação se propõe a permitir primariamente às pessoas a ela submetidas, a viabilização da proposta mais interessante, além de oportunizar de modo igual àqueles que pretendem contratar para essas pessoas. Logo, apreende-se neste ponto que a finalidade da licitação é buscar o maior interesse público com a premissa de obter o contrato mais vantajoso ao garantir os direitos dos interessados e futuros contratados.

A Lei 8.666/1993 define como obra pública "toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de um bem público, a ser realizada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nos órgãos da Administração Direta e Indireta".

Durante os anos de sua vigência, a Lei nº 8.666/93 passou por uma varias de modificações, adequações no sentido de torna-la mais eficaz para o seus fins. Sua grande transformação veio com a Lei 10.520, de 17/07/2002 que instituiu a modalidade do Pregão, renovando a celeridade processual para a administração.

A Lei do Pregão (10520/2002) trouxe mudanças relevantes ao panorama das licitações, com maior celeridade, desburocratização e transparência, mas sua regulamentação impediu que alcançasse as obras públicas, posto que ela expressamente limitava sua utilização para aquisição de bens e serviços comuns.

Porém, desde a sua homologação, o art. 1º da referida lei tem gerado dúvidas, pela superficialidade e equivocidade de como foi realizada a tratativa dos termos, de modo que a lei não logrou êxito ao definir de forma coerente e clara o que são bens e serviços comuns.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Apesar da lei do pregão não afastar sua utilização para obras, sua regulamentação o fez no art 5º do Decreto nº 3.555/2000, onde especifica que: "A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração."

Posteriormente, em razão da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016 no Brasil, houve espaço para implementação do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), modalidade implementada pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, que trouxe vantagens para a licitação de obras, como a possibilidade de se licitar conjuntamente, gerando um único contrato, projetos (básico²

² O projeto básico é definido pela Lei nº 14.133/2021 como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do

e executivo³)* e obra, por meio da contratação integrada. Além disso, o RDC trazia a possibilidade de realização através dos modos eletrônico ou presencial, dessa forma abriu-se caminho para a lógica utilizada no Pregão para as contratações de obras.

Contudo, como expressa Garcia (2021), a Lei nº 8.666/1993 (e demais, acrescentamos), refletia o estado da arte do Direito Administrativo de 1993 (e seguintes), assim muita coisa mudou de lá para cá.

Com isso, frente a necessidade de uma modernização na normativa, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou em 25/06/19 o texto-base do projeto da nova Lei de Licitações sob o número 6814/2017. O Projeto de Lei (PL) 1293/95 edifica quase todas as normas para as contratações públicas, revogando a Lei de 8666/93, a Lei do Pregão (2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (2011). Exclui-se as estatais, porque a Lei de Responsabilidade das Estatais já possui seu capítulo de das licitações. Previu-se a validade aos níveis federal, estadual e municipal da nova normativa. E interessantemente rubrica um regime de transição diferenciado: União e estados terão até dois anos para se adequarem e municípios de até 20 mil habitantes, seis anos. Ademais referência a criação das modalidades de contratação, como o “diálogo competitivo” e amplia a eficácia da “contratação integrada”.

Assim, sob este prisma, surge a Lei nº 14.133/2021 , que em certa medida, incorpora procedimentos e práticas administrativas que acabaram por se revelar exitosos nas contratações públicas brasileiras, se adaptando em muito ao que já acontecia na prática e unificando normativas surgidas nos últimos anos no país.

3 SINGULARIDADES QUANTO A LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei 14.133/2021, conhecida como a nova “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, promulgada em 1º de abril daquele ano, compreende a aplicação à

empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

³ O projeto executivo é definido pela Lei nº 14.133/2021 como o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes da Federação, incluindo os Fundos Especiais e Entidades Controladas direta e indiretamente pela Administração Pública no que se diz respeito a licitações e contratos públicos, sendo excludentes as licitações e os contratos administrativos envolvendo empresas estatais (empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias), situação possuidora de sua própria normativa, a Lei nº 13.303/2016.

A vigência da nova Lei de licitações e contrato administrativos é tipificada no artigo 191, entrando em vigor de imediato ao sancionamento pelo Presidente da República, não havendo *vacatio legis*⁴, tendo em vista que ao entrar em vigor logo que sancionada, não se aplicou os 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação conforme artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de modo que sua aplicação foi imediata ao 1º dia de abril de 2021.

Foi ajustado, no entanto, um prazo de transição de 2 (dois) anos a partir da publicação para a revogação total das demais normativas atuais sobre licitação. Então, desta forma durante esse período de 24 meses estarão vigentes concomitantemente as antigas regras e a nova Lei, ficando a critério da administração pública qual regime aplicar.

Art. 191 [...]

§ 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 190, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

No que tange aos contratos e seu regime de transição, devem obedecer o regime legal da respectiva licitação, pois o contrato é vinculado a esse procedimento.

Além disso, outra mudança de relevância, se apresenta sobre os princípios adotados na nova Lei de modo a ampliá-los e aperfeiçoá-los. Assim, no artigo 5º da Lei 14.133/2021 encontra-se que os princípios que regem as licitações e os contratos administrativos, incluídos antiga Lei nº 8.666/93, foram mantidos e acrescidos a outros, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade,

⁴ Expressão latina que significa vacância da lei, correspondendo ao período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência. Existe para que haja prazo de assimilação do conteúdo de uma nova lei e, durante tal vacância, continua vigorando a lei antiga.

economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Para obras e serviços de engenharia e arquitetura a introdução de novos princípios revela importância nos caminhos a serem trilhados em situações divergentes. É coerente a decisão do legislador de grafar os princípios de vinculação ao edital, competitividade e de julgamento objetivo, o que decorrerá em uma segurança maior para os participantes interessados.

Além disso, os princípios de planejamento e competitividade não estão mais subentendidos, mas sim delineados na normativa. E ainda se mostra notável o princípio de segregação de funções que consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e das operações, que induz a mitigação do acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor, o que no caso de obras de engenharia e arquitetura, se amplifica os controles para se evitarem vícios ou desvios na execução.

Tais princípios são notórios no decorrer dessas mudanças e trazem clareza para o procedimento licitatório, avançando e evoluindo os mecanismos existentes da antiga Lei 8.666/93.

As fases de uma licitação se destacam como o fio condutor dos atos administrativos e assumem valor à Administração Pública a fim de compor seu processo administrativo de forma eficaz e ordeira, perfazendo a contratação pública.

Com isso, o artigo 17 da Lei 14.133/2021 dita que o processo de licitação deve observar as seguintes fases: “I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI – Fase recursal; VII - de homologação.”

Sobre estas fases, a nova Lei inova ao unificar o que já havia na Lei do Pregão e no Regime Diferenciado de Contratações – RDC, onde foi concebida a fase preparatória do processo licitatório, enraizada ao princípio do planejamento que representa a fase interna do procedimento. Essa ação resulta em uma majoração do procedimento, discorrendo sobre as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Ademais, também é importante lembrar sobre a possibilidade de inversão das fases, que já anteriormente integrava algumas categorias de licitação, como o pregão. Assim, a habilitação pode ser feita após o julgamento das propostas, conduzindo a habilitação do vencedor, ato extremamente conveniente para a Administração Pública em se tratando de serviços e obras de engenharia.

Ainda há um marcante destaque para a predileção de que as licitações sejam

realizadas sob a forma eletrônica, todavia é admitida a forma presencial, porém a sessão pública deve ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo como reza o art. 17, § 2º do novo ordenamento, sendo um passo assertivo para a transparência do processo.

Fica clara, inclusive, a preocupação do Legislador com a desburocratização do processo licitatório com base nas medidas percebidas na nova Lei.

A criação do Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP) como veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas obriga a utilização de recursos tecnológicos o que resulta em eficiência e celeridade. Ainda nesse sentido, a utilização de uma sistematização lógica guia à informatização dos processos com a criação de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras. Além dos já existentes sistemas informatizados de acompanhamentos de obras, distingue-se um implemento da utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia, além da disponibilidade de manual para a padronização técnica de obras de engenharia

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual. Acerca deste assunto, o art. 23 da Lei 14.133/2021, dita:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

Destarte, o levantamento do custo médio da obra pode ser realizado por meio da utilização do SINAPI, pormenorizando o quanto irá custar o metro quadrado da construção e, por conseguinte, o que seria uma proposta inexequível⁵, caso uma

⁵ Conforme Lei 14.133/2021, art. 59, § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

oferta menor que este limite fosse ofertada por algum licitante. Ademais, a acertada fiscalização do órgão público responsável de que tais serviços foram efetivamente executados em qualidade e quantidade esperadas condiciona o pagamento ao serviço realizado.

Ao término da fase preparatória, a fase externa da licitação desenvolve-se a partir da definição da modalidade licitatória. A Lei nº 14.133/2021 passa a definir como tais: o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo; de forma que, se extinguiu a carta convite, a tomada de preços e o RDC e surgiu a nova modalidade diálogo competitivo. Sem adentrar nas modalidades que têm objetos mais específicos, quais sejam, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo, institui-se o prosseguimento de discussões acerca das modalidades pregão e concorrência.

Assim sendo, conforme Fernandes (2006, p. 409) define, o pregão é "o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviços, em sessão pública presencial ou virtual, reduzindo o valor da proposta por meio de lances sucessivos". A Lei nº 14.133/2021 também traz em seu artigo 6º a consideração para essa modalidade como "obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".

Ora, Fonseca (2010) define o pregão eletrônico como uma das formas de realização do pregão de modo que se segue as mesmas regras básicas com o incremento de mecanismos particulares de tal forma que não há a presença física do pregoeiro e dos demais candidatos, pois o procedimento de licitação é efetuado de maneira digital.

De outra maneira, a Lei nº 14.133/2021 também define a modalidade concorrência como indicada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto

Diante disso, Oliveira (2021) e Bonatto e Charles (2021) entendem que o pregão e a concorrência são modalidades com ritos idênticos. Nessa mesma linha, Bonatto e Charles (2021) ainda explicam:

Portanto, quando adotado o critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, haverá duas opções de modalidades: o pregão ou a concorrência, cuja escolha depende, essencialmente, das características do objeto a ser contratado. Já quando forem adotados os demais critérios de julgamento, o

pregão não poderá ser utilizado, mas a concorrência sim, quando as pretensões contratuais não forem mais compatíveis com as modalidades diálogo competitivo, concurso e leilão.

E por fim observa-se o diálogo competitivo, quando não há anteprojeto, há apenas um problema a ser resolvido, e o desenlace tem que ser encontrado por intermédio de um diálogo com o mercado. A Administração é parceira na solução desenvolvida. Assim nesta modalidade, no lançado o edital, o ente público deseja contratar objeto que seja resultado de inovação tecnológica ou técnica, com a possibilidade de execução por diferentes tecnologias, ou mesmo de domínio restrito no mercado. Ou seja diante a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, a Administração também poderá usar o dialogo competitivo, em casos excepcionais para a contratação de um serviço ou obra de engenharia de carater único e inédito.

Assim, a nova Lei de licitações e contratos administrativos trouxe inovações importantes no procedimento e contratação de obras públicas, a despeito de não exigir profissional habilitado em qualquer documento de definição do objeto nem incorporar a possibilidade de obras serem consideradas bens ou serviços comuns, como veremos abaixo.

4 A DEFINIÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS COMO OBJETO DAS LICITAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR E NA NOVA

Com a criação da lei do pregão e sua regulamentação vedando seu uso para obras e serviços de engenharia, deu-se a abertura das considerações de debate acerca das controvérsias da doutrina sobre o tema de serem considerados objetos comuns. Cita-se (MEIRELLES, 2006, p. 324):

[...] O que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia, bem como todos aqueles que devem ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica e de técnica e preço. No pregão o fator técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço.

Em contrapartida o Ministro do Tribunal de Contas da União Marcos Vinicius Vilaça no voto condutor do Acórdão nº 2079/2007-TCU-PLENÁRIO, Processo TC-009.930/2007-7, dita:

[...] De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade.[...]

Semelhantemente, Fernandes (2009) preconiza que o serviço de engenharia poderia ser considerado comum se acatado que as características, quantidades e qualidades forem passíveis de ser estabelecidas através de especificações usuais de mercado e que mesmo que exija profissional registrado no CREA para a execução, a sua atuação não é meritória, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço.

Quanto ao enquadramento das obras como objeto das licitações, é relevante trazer à luz a manifestação⁶ do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU⁷) e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA⁸), por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou na Lei 14.133/2021, acerca da utilização do pregão para serviços de arquitetura e engenharia expressa que , “os projetos, consultorias, laudos técnicos e demais serviços de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia, por serem trabalhos técnicos de natureza predominantemente intelectual e, portanto, não padronizáveis”, não podem ser classificados como bens e serviços comuns.

Não há como prescindir de um profissional habilitado para o processo de licitação de obras públicas, tendo em vista que a Lei 14.133/2021 define como obra:

Art. 6º, XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Da mesma forma, na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que se refere às obras e serviços de engenharia e arquitetura, a referida normativa no seu

⁶ Texto do manifesto disponível em <<https://www.caubr.gov.br/cau-br-confea-e-35-entidades-dizem-nao-ao-pregao-para-contratacao-de-servicos/>>. Acesso em 17 de outubro de 2021

⁷ O Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR) é a autarquia federal que possui a função de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo” além de “zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo” (§ 1º do art. 24 da Lei nº 12.378/2010).

⁸ O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA's) são autarquias que surgiram a partir do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

art. 46, institui no § 1º, que: “ É vedada a realização de obras e serviços de engenharia em projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei”, que define que:

Art. 18, § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Da mesma maneira, a contratação integrada, também permite que a licitação envolvendo obras e serviços de engenharia e arquitetura seja de modo a incluir em seu objeto de contratação os projetos básicos e executivos, como se vê:

Art. 6º, XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Então, dessa maneira, fica determinada a exigência do projeto executivo para obras, e que este deve ser necessariamente desenvolvido por profissional engenheiro ou arquiteto (dentro dos seus limites e regulamentações⁹ profissionais).

No entanto, pode-se identificar uma lacuna na lei ao não prever a presença destes profissionais técnicos em todas as fases de planejamento da licitação de uma obra pública.

No que tange a apresentação das propostas e lances, a Lei 14.133/2021, no art. 56, permite a disputa aberta para obras de engenharia e arquitetura. Este tipo de disputa consiste, conforme a referida norma, em manifestação de propostas por meio de lances revelados e sucessivos, no caso de obras, decrescentes, com a divulgação para todos os candidatos em tempo real, caracterizando uma disputa.

Uma obra nova ou uma reforma simples, onde não haverá o emprego de novas tecnologias, e tampouco esforço estrutural excepcional, com as instalações hidro sanitárias usuais, são obras passíveis de quantificação, em todo o seu custo por metro quadrado, e por diretrizes oficiais, contudo, não se equiparam ao serviço comum, que

⁹ As Regulamentações profissionais de engenheiro e arquiteto, são definidas pela Resolução CONFEA N° 1073, de 19 de abril de 2016 que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e pela Resolução CAU/BR N° 21, de 5 de abril de 2012 que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.

é definido pelo art. 6º:

Art. 6º, XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

O projeto executivo de engenharia bem como a obra civil, apesar de serem fornecidos e praticados por um largo número de empresas ambientadas com a execução frequente de serviços de construção pouco diversificados não podem ser interpretados como serviço comum pela Lei nº 14.133/2021 que proíbe obras civis na modalidade de pregão, direcionando as de pequeno vulto para o art. 56, que trata a modalidade de concorrência disputa aberta. Dessa maneira, eis que essa categoria possibilita a melhor ferramenta para o agente licitatório, bastando ver que o menor preço não é garantia de melhor técnica adequada, evento que é mais vantajoso para os interesses da Administração Pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por vezes, os discursos sobre as garantias de uma licitação remetem em assegurar a igualdade de condições a todos que pretendam concorrer para um contrato com o Poder Público, e que este mesmo garanta que a melhor oferta de vantagens pelo menor custo, seja a vencedora do certame.

Entretanto, este círculo vicioso de raciocínio não garante que o produto contratado seja entregue, e no caso de obras de engenharia e arquitetura, essa lógica já demonstrou ser ineficaz como segurança da conclusão da obra contratada. Apesar das numerosas variantes que levam ao fracasso da conclusão de um contrato iniciado com uma licitação, deve-se ter atenção também aos equívocos da própria normativa que levam a este destino.

A nova Lei de Licitações estabeleceu várias mudanças no processo licitatório,

mais notadamente sobre as modalidades de licitação, com a eliminação da carta Convite, da Tomada de preços e do RDC, e o surgimento do Diálogo Competitivo. Ficou como regra a inversão das fases da antiga Lei nº 8.666/93 de modo que a fase de habilitação é uma etapa do processo licitatório proveitosa a múltiplos recursos entre os candidatos, os quais tentam nesse momento impossibilitar a participação do concorrente, tornando o processo licitatório dotado de morosidade e improdutividade. Logo, é acertada a propositura feita pela recente normativa.

Outro acerto é a preferência pelo meio eletrônico para o desenvolvimento dos certames. Sem apontar outras mudanças, somente estas já agilizam o processo licitatório, facilitando a transparência, além de aumentar os meios de participação de empresas interessadas no certame.

A ampliação dos princípios a serem seguidos também é um avanço promissor, que certamente irá refletir em uma segurança jurídica maior, o que conseqüentemente evita atos protelatórios no âmbito administrativo.

A Lei 14.133/2021 traz a definição do que é serviço comum e obra de engenharia e arquitetura em um novo prisma. Haja vista que a jurisprudência e a doutrina acolhem alguns serviços de arquitetura e engenharia na modalidade de pregão, a obra civil, como bem “comum”, não foi assim classificado pela recente normativa.

Se antes muitos agentes públicos tiveram dificuldades com as normativas quanto à eleição da modalidade a ser adotado para a licitação de obras de engenharia e arquitetura, na nova normativa fica claro o caminho a seguir no que se refere a quando se deve usar o pregão ou a concorrência, a disputa aberta ou a contratação integrada no caso de obras de engenharia e arquitetura, o que se revela um dos grandes méritos alcançados pela nova legislação sobre licitações e contratos.

Pode ser que a nova Lei tenha gerado frustração para alguns, porém ela vem com uma atualização importante em princípios e conceitos, além de no caso de obras civis, deixar claro o procedimento a ser seguido para melhor conveniência da administração pública. A normativa não permite o pregão para obras em geral, por não reconhecer obras de engenharia e arquitetura como um “produto comum”, porém supre este ponto com uma modalidade que na prática se assemelha muito ao pregão que é a concorrência na forma de disputa aberta, dinamizando a licitação para obras que não sejam tão grandes e complexas.

Em um primeiro momento poderia até parecer que a nova Lei de Licitações iria

demorar seus dois anos de inicial vigência para substituir totalmente a antiga Lei nº 8.666/93. Não obstante, sua clareza em relação à antiga norma condena esta última ao abandono precoce.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Vacatio Legis**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/vacatio-legis>> Acesso em 14 de abril de 2022.

_____. **Nova lei de licitações vai a sanção presidencial**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/10/nova-lei-de-licitacoes-vai-a-sancao-presidencial>> Acesso em 14 de abril de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986**. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. [S. l.], 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm. Acesso em: 18 jul. 2021.

_____. **Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933**. Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23569.htm. Acesso em 18 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

_____. **Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966**. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5194.htm. Acesso em 18 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 12378, de 31 de dezembro de 2010**. Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12378.htm. Acesso em 18 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 12462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado

de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências. [S. l.], 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. **Lei nº 14133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BARBOSA, Fabrizia Carvalho. **O pregão pode ser utilizado para licitar obras e serviços de engenharia?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5302, 6 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59601>. Acesso em: 25 out. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 19ªed. 2009

CAU. **CAU/BR, CONFEA e 35 entidades rejeitam pregão para contratação de serviços**. Disponível em <<https://www.caubr.gov.br/cau-br-confea-e-35-entidades-dizem-nao-ao-pregao-para-contratacao-de-servicos/>>. Acesso em 17 de outubro de 2021.

CHARLES, Ronny. **A futura nova lei de licitações**. Disponível em <https://ronnycharles.com.br/a-futura-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em 16 de outubro de 2021.

DA MOTA, Ismar Brandão; MARTINS, Zilmar Wolney. **O PREGÃO ELETRÔNICO: inovações e principais controvérsias no contexto licitatório**. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/234551554.pdf>> Acesso em 20 de outubro de 2021.

DE AMORIM, Victor Aguiar Jardim. **Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência** – 3. ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

DE BRITO, Iuri Vasconcelos Barros. **Licitação de serviços de engenharia pela modalidade de pregão**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/56747/licitacao-de-servicos-de-engenharia-pela-modalidade-de-pregao>> Acesso em 24 de outubro de 2021.

DE SOUZA LUCIANO, Vagner. **Contratação de obras e serviços de engenharia por meio do pregão**. Revista da CGU, v. 3, n. 4, p. 90-103, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DO NASCIMENTO, Lafaiete Luiz. **A Contratação de Obras e Serviços de Engenharia por meio de Pregão**. Revista do TCU, n. 107, p. 69-74, 2006.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **In Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FONSECA, Marco Adriano Ramos; **PREGÃO ELETRÔNICO: uma análise de sua evolução histórico legislativa e das inovações decorrentes do Decreto nº 5.450/2005**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19827-19828-1-PB.pdf> > Acesso em 24 de outubro de 2021.

FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. **Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública**. Saraiva Educação SA, 2017.

GARCIA, Flavio Amaral. **Uma visão geral da Lei nº 14.133/2021: avanços e omissões**. 2021.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009

_____. **In Pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

IBGE. **SINAPI Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil**. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9270-sistema-nacional-de-pesquisa-de-custos-e-indices-da-construcao-civil.html?=&t=o-que-e>> Acesso em 19 de outubro de 2021. **IBRAOP.OT – IBR 002/2009 – Orientação Técnica – Obras e Serviços de Engenharia**. Disponível em: <<https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-lbraop->

01-07-10.pdf >.Acesso em 14 de novembro de 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2012.

_____. **Pregão: nova modalidade licitatória**. Revista de Direito Administrativo, v. 221, p. 7-45, 1 jul. 2000.

MAIORKY, André. **Exigência de qualificação técnica nos editais licitatórios de elaboração de projetos de arquitetura/engenharia**. Disponível em <<https://duti.jusbrasil.com.br/artigos/225966856/exigencia-de-qualificacao-tecnica-nos-editais-licitatorios-de-elaboracao-de-projetos-de-arquitetura-engenharia>>. Acesso em 26 de outubro de 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 266.

MIGALHAS. **Modos de disputa na nova lei de licitações**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/348828/modos-de-disputa-na-nova-lei-de-licitacoes>>. Acesso em 17 de outubro de 2021

MOURA, Rodolfo. **Contratação de obras e serviços de engenharia pela modalidade pregão**. Disponível em <<https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/contratacao-servicos-de-engenharia-pregao/>>. Acesso em 24 de outubro de 2021

NIEBUHR, Joel de Menezes et al. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** (e-book). 2020.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. **As modalidades na lei de licitação n. 14.133/2021**. 2021.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. **Procedimento Licitatório da Lei nº 12.462: licitações em forma eletrônica e os métodos de disputa aberto e fechado. O regime diferenciado de contratações públicas (RDC): comentários à lei, n. 12.462, p. 193- 208, 2013.**

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.6. ed.p.1006.

PRA VALER. **Normas ABNT: Guia completo para formatar seu TCC.** Disponível em <<https://www.pravaler.com.br/normas-abnt-guia-completo-para-formatar-seu-tcc/>>. Acesso em 25 de outubro de 2021

SOLLICITA. **Concorrência e Pregão da Lei nº 14.133/2021: Uma questão de homonímia.** Disponível em <https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18323&n=concorr%C3%Aancia-e-preg%C3%A3o-da-lei-n%C2%BA-14.133/2021>. Acesso em 13 de abril de 2022.